



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.639 - RS (2009/0143594-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO CONTRATO.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o prazo prescricional de ação civil pública em que se busca anulação de prorrogação ilegal de contrato administrativo tem como termo inicial o término do contrato, porque, nestas situações, existe continuidade de efeitos no tempo. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.639 - RS (2009/0143594-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARIETTI E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
 - DAER
PROCURADOR : **RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Marietti e Companhia Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. Cabem embargos infringentes diante de acórdão não unânime que, acolhendo argüição de prescrição, reformou a sentença de mérito, para extinguir a ação civil pública. Aplicação do art. 530 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

Nas razões recursais, com base em precedentes e em diversos dispositivos lei (arts. 54, da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 20.910/32, 21 da Lei n. 4.717/65 e 207 do Código Civil vigente), sustenta a parte recorrente que consumou-se, no caso concreto, a prescrição, pois o ato impugnado - a prorrogação supostamente ilegal de contrato administrativo - foi firmado em 1994 e a presente ação foi distribuída apenas em 2005.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.639 - RS (2009/0143594-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO CONTRATO.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o prazo prescricional de ação civil pública em que se busca anulação de prorrogação ilegal de contrato administrativo tem como termo inicial o término do contrato, porque, nestas situações, existe continuidade de efeitos no tempo. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão o recorrente.

É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o prazo prescricional de ação civil pública em que se busca anulação de prorrogação ilegal de contrato administrativo tem como termo inicial o término do contrato, porque, nestas situações, existe continuidade de efeitos no tempo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009, e REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 21.5.2009.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143594-4

REsp 1.150.639 / RS

Números Origem: 10502468443 70027518604 70030329718

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária